



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.008935/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.187 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente GAZETA DE ALAGOAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONHECIMENTO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf nº 2).

MULTA ISOLADA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA VINCULADA AO TRIBUTO. CONCOMITÂNCIA.

O descumprimento da obrigação acessória converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária decorrente. Não se confundem os fatos geradores do tributo e da multa pelo descumprimento de obrigação acessória; portanto, não ocorre *bis in idem* ao se lançar as duas multas.

JUROS SOBRE MULTA.

Incidem juros moratórios sobre a multa de ofício, calculados à taxa Selic (Súmula Carf nº 108).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Letícia Lacerda de Castro, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.187 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10410.008935/2008-21

Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada por deixar, o contribuinte, de arrecadar contribuição previdenciária mediante o respectivo desconto nas remunerações pagas a pessoas que lhes prestaram serviços no ano de 2004 (CFL 59).

A impugnação do lançamento foi considerada improcedente (e-fls. 82 a 87).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 89 a 100) em que se alegou:

- a) que, equivocadamente, desistiu do contencioso (e-fl. 89) para incluir o crédito tributário no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009; porém, constatado o equívoco, porquanto os débitos deste processo não poderiam ser parcelados nas condições da lei, reafirmou a intenção de prosseguir com o contencioso administrativo;
- b) que não caberia a aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício vinculada à obrigação principal, também objeto de lançamento;
- c) que seriam indevidos juros sobre a multa;
- d) a inconstitucionalidade do lançamento por ofensa a princípios constitucionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Como bem apontado pelo recorrente, entendo que a renúncia à via administrativa no presente caso não teve qualquer efeito, pois o § 2º do art. 1º da Lei n.º 11.941, de 2009, condicionou o parcelamento a débitos vencidos até 30/11/2008, e o débito a que se refere este processo foi constituído em 05/12/2008.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade, por força da Súmula Carf n.º 2.

Quando à incidência de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória em concomitância com a multa de ofício vinculada ao tributo, não assiste razão ao recorrente. Ao contrário do afirmado, não se tratam do mesmo fato gerador. A multa deste processo decorreu do descumprimento, pelo contribuinte, do dever de efetuar a retenção da contribuição previdenciária devida por contribuintes individuais que lhes prestaram serviços. Nos termos do § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional, a inobservância da obrigação acessória implica sua conversão em obrigação principal quanto à penalidade pecuniária decorrente. A multa vinculada ao tributo tem natureza distinta e decorre do não pagamento da obrigação principal, e não do descumprimento de obrigação acessória. Não se confundem os fatos geradores do tributo e da

multa pelo descumprimento de obrigação acessória; portanto, não ocorre *bis in idem* ao se lançar as duas multas.

Quanto à incidência de juros sobre a multa, invoco a Súmula Carf n.º 108 que estabelece que incidem juros moratórios sobre a multa de ofício, calculados à taxa Selic.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidades, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital